



À  
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA  
A/C: Sr. Adriano Gomes dos Santos

**Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 022/2025  
Processo nº 259/2025**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamento**

A Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, por meio da Pregoeira designada para condução do Pregão Eletrônico nº 022/2025, vem, respeitosamente, apresentar a presente **resposta à impugnação ao edital**, protocolada pela empresa supracitada, com base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, nos termos e fundamentos que seguem.

### **I. Da Admissibilidade**

A impugnação apresentada é **legítima e tempestiva**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi protocolada dentro do prazo e por empresa que detém interesse direto no objeto da licitação.

### **II. Da Estruturação por Lotes**

Conforme já esclarecido em respostas anteriores a impugnações ao mesmo edital, e como consta dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e da justificativa de modelagem da contratação, a opção pela licitação por lotes está devidamente fundamentada técnica e juridicamente, não configurando restrição indevida à ampla participação.

A adoção da licitação por lotes foi motivada por fatores como:

- A melhor organização logística de fornecimento e distribuição dos medicamentos aos equipamentos de saúde;
- A padronização de princípios ativos e apresentações;
- A redução de riscos de desabastecimento, mediante o acompanhamento centralizado por contrato;
- A eficiência no controle de validade, estoque e rastreabilidade dos medicamentos.

Nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 40, § 3º - O parcelamento não será adotado quando:  
I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor [...]”.*

Assim, a estruturação por lotes visa atender ao interesse público de forma mais vantajosa, em consonância com o disposto no art. 11 da referida Lei, especialmente no tocante à busca da eficiência, economicidade e eficácia da contratação pública.



### **III. Da Competitividade e Isonomia**

Reitera-se que a divisão por lotes não impede a ampla participação de fornecedores, inclusive dos fabricantes. A modelagem adotada permite que empresas interessadas disputem os lotes de forma individualizada, de acordo com sua capacidade de fornecimento.

A alegação de que a licitação por lotes favoreceria distribuidoras em detrimento de fabricantes não encontra respaldo legal, tampouco representa vício no edital. Trata-se de uma escolha legítima da Administração, fundamentada nos princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade da contratação.

O entendimento consolidado pelo TCU, inclusive na **Súmula 247**, orienta que:

*"É obrigatória a adoção do parcelamento do objeto da licitação quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."*

Entretanto, o mesmo Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração optar por não parcelar o objeto quando houver justificativas técnicas consistentes, como é o caso presente.

### **IV. Da Uniformidade das Respostas**

A presente resposta reitera o mesmo entendimento já manifestado em impugnações anteriores, apresentadas por outros fornecedores, o que assegura isonomia, coerência decisória e segurança jurídica ao certame.

Em todas as manifestações anteriores, restou claro que a estruturação por lotes atende aos interesses públicos envolvidos, sem comprometer a ampla competitividade, sendo mantida integralmente a forma de disputa conforme previsto no edital.

### **V. Conclusão**

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, por não haver vício ou irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, e por estarem presentes as justificativas técnicas e legais para a adoção da licitação por lotes, conforme previsto na legislação vigente e alinhado com decisões anteriores proferidas no mesmo processo licitatório.

Itapeçerica da Serra/SP, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,

**Suane Santos Almeida**

Pregoeira

**Autarquia Municipal de Saúde – Itapeçerica da Serra/SP**